

Este Documento de Informações Essenciais de Letras Financeiras ("DIE-LF") refere-se aos termos e condições da 3ª (terceira) emissão de letras financeiras do OMNI BANCO S.A., instituição financeira inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia ("CNPJ/ME") sob o nº 60.850.229/0001-47, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida São Gabriel nº 555, 5º andar, CEP 01435-001 ("Letras Financeiras", "Emissão" e "Emitente", respectivamente), nos termos da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, conforme alterada ("Lei 12.249"), e da Resolução nº 4.733, de 27 de junho de 2019, do Conselho Monetário Nacional, conforme alterada ("Resolução CMN 4.733" e "CMN", respectivamente), as quais serão distribuídas publicamente, com dispensa de registro, nos termos da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 8, de 14 de outubro de 2020, conforme alterada ("Resolução CVM 8" e "Oferta", respectivamente), nos termos do "Instrumento Particular da 3ª (terceira) Emissão, para Distribuição Pública com Dispensa de Registro, de Letras Financeiras, do Omni Banco S.A." celebrado em 30 de março de 2021, entre o Emitente e a OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS **E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.113.876/0004-34, com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 1052, 13º andar, CEP 04534-004, na qualidade de representante da comunhão dos titulares de Letras Financeiras ("Titulares de Letras Financeiras"), nos termos da regulamentação e legislação aplicável ("Agente de Letras Financeiras"), conforme alterado de tempos em tempos ("Instrumento de Emissão").

A presente Oferta foi automaticamente dispensada de registro pela CVM, nos termos do disposto no artigo 2º da Resolução CVM 8, de modo que a CVM não analisou previamente esta Oferta. A distribuição das Letras Financeiras não implica, por parte da CVM, a garantia de veracidade das informações prestadas, de adequação das Letras Financeiras à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Emitente ou das instituições intermediárias.

As informações apresentadas neste DIE-LF não implicam, por parte dos Coordenadores (conforme definidos abaixo), qualquer declaração, garantia ou julgamento sobre a qualidade do Emitente. Os Coordenadores e seus representantes não se responsabilizam por quaisquer perdas que possam advir como resultado de decisão de investimento nas Letras Financeiras, pelos Investidores (conforme definidos abaixo), tomada com base nas informações contidas neste DIE-LF.

LEIA ATENTAMENTE OS TERMOS E CONDIÇÕES DO INSTRUMENTO DE EMISSÃO E DESTE DIE-LF ANTES DE APLICAR NAS LETRAS FINANCEIRAS

A. Informações obrigatórias nos termos do Artigo 7º e Anexo B da Resolução CVM 8

Nome do Emitente OMNI BANCO S.A.

CNPJ/ME do

Emitente

60.850.229/0001-47.

Risco de crédito

O recebimento dos montantes devidos ao Investidor está sujeito ao risco de crédito do Emitente.

As Letras Financeiras não contam com qualquer garantia ou coobrigação, assim, o recebimento integral e tempestivo pelos titulares das Letras Financeiras dos montantes devidos dependerá do adimplemento das Letras Financeiras pelo Emitente.

Não há garantias de que os procedimentos de cobrança e/ou execução judicial ou extrajudicial das Letras Financeiras serão bem-sucedidos ou terão um resultado positivo.

O pagamento da Remuneração das Letras Financeiras (conforme definida abaixo) depende do pagamento integral e tempestivo pelo Emitente. A ocorrência de eventos internos ou externos que afetem a situação econômico-financeira do Emitente e sua capacidade de pagamento poderá afetar negativamente o fluxo de pagamentos das Letras Financeiras.

Ausência de Garantia do FGC

As Letras Financeiras não são garantidas pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Possibilidade das Letras Financeiras gerarem valor de resgate inferior ao valor de sua emissão dependendo dos critérios de remuneração O STJ editou a Súmula nº 176 declarando ser "nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela CETIP". Há a possibilidade de, em uma eventual disputa judicial, a Súmula nº 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI (conforme definida abaixo) não é válida como fator de remuneração das Letras Financeiras. Em se concretizando esta hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo Poder Judiciário para substituir a Taxa DI poderá conceder aos titulares das Letras Financeiras uma remuneração inferior à remuneração inicialmente estabelecida para as Letras Financeiras e no DIE-LF.

Resgate Antecipado

As Letras Financeiras não poderão ser resgatadas, total ou parcialmente, antes da data do vencimento, exceto para fins de imediata troca por outras letras financeiras de emissão do Emitente, nas hipóteses e condições previstas na regulamentação do CMN, tampouco poderão ser objeto de amortização antecipada ou recompra, totais ou parciais, pelo Emitente, exceto com relação à hipótese descrita no item "Aquisição Facultativa" abaixo.

Critérios já definidos no momento da Oferta para a troca prevista no item anterior Nos termos do artigo 5º da Resolução CMN 4.733, a troca das Letras Financeiras sujeita-se: (i) à vedação para a troca de Letra Financeira com cláusula de subordinação por Letra Financeira sem cláusula de subordinação; (ii) à vedação para a troca de Letra Financeira emitida há menos de 12 (doze) meses; (iii) à realização do resgate antecipado por meio de mercado de balcão organizado; (iv) à observância das seguintes características nas letras financeiras colocadas em substituição às Letras Financeiras a serem resgatadas: (a) valor nominal unitário igual ou superior ao valor de mercado das Letras Financeiras deduzido das obrigações tributárias decorrentes da operação; e (b) prazo de vencimento superior ao prazo remanescente do título resgatado, observado o prazo mínimo estabelecido pela regulamentação expedida pelo CMN. No cumprimento do disposto no item (a) acima, admite-se a troca por Letras Financeiras cuja soma dos respectivos valores nominais unitários seja igual ou superior ao valor de mercado do título resgatado deduzido das obrigações tributárias decorrentes da operação.

Valor Nominal Unitário

O valor nominal unitário de cada Letra Financeira, na Data de Emissão (conforme definida abaixo), será de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ("Valor Nominal Unitário").

Prazo e Data de Vencimento

As Letras Financeiras terão prazo de vencimento de 24 (vinte e quatro) meses e 7 (sete) dias corridos contados da Data de Emissão ("<u>Data de Vencimento das Letras Financeiras</u>"), vencendo-se, portanto, em 4 de maio de 2023. Na Data de Vencimento das Letras Financeiras, o Emitente pagará o Valor Nominal Unitário das Letras Financeiras, acrescido da Remuneração das Letras Financeiras.

Taxa de Juros e Regime de Cálculo

Sobre o Valor Nominal Unitário das Letras Financeiras incidirão juros remuneratórios correspondentes à variação acumulada de 100% (cem por cento) das taxas médias diárias do DI – Depósito Interfinanceiro de um dia, "over extra-grupo", expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis (conforme definidos abaixo), calculadas e divulgadas diariamente pela B3 – Sistema Balcão B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br), ("Taxa DI"), acrescidos exponencialmente de uma sobretaxa, expressa na forma percentual ao ano, de 2,85% (dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada de forma exponencial e cumulativa pro rata temporis, por Dias Úteis decorridos desde a Data de Emissão, conforme definido no Procedimento de Bookbuilding (conforme definido abaixo) conduzido pelas instituições intermediárias responsáveis pela Oferta ("Remuneração das Letras Financeiras").

A Remuneração das Letras Financeiras será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, incidente sobre o Valor Nominal Unitário das Letras Financeiras, desde a Data de Emissão (inclusive) até a Data de Vencimento das Letras

Financeiras (exclusive) de acordo com os critérios definidos no "Caderno de Fórmulas - CDBs, DIs, DPGE, LAM, LC, LF, LFS, LFSC, LFSN, IECI e RDB", disponível para consulta no website da B3 (http://www.b3.com.br), de acordo com a seguinte fórmula:

J = VNe x (Fator de Juros -1)

onde:

J = valor unitário da Remuneração das Letras Financeiras acumulada no período, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = Valor Nominal Unitário das Letras Financeiras, calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator de Juros: Fator de juros composto pelo parâmetro de flutuação acrescido de *spread*, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, de acordo com a seguinte fórmula:

Fator de Juros = (Fator DI x Fator Spread)

Fator DI: produtório das Taxas DI, da data de início do Período de Capitalização (conforme definido abaixo) (inclusive), até a data do seu efetivo pagamento (exclusive), calculado com 8 (oito) casas decimais,

$$FatorDI = \prod_{k=1}^{n} (1 + TDI_{k})$$

com arredondamento, apurado da seguinte forma:

onde:

n: número total de Taxas DI-Over consideradas em cada Período de Capitalização, sendo "n" um número inteiro;

k: número de ordem das Taxas DI, variando de 1 (um) até n;

 $\mathbf{TDI}_{\mathbf{k}}$ Taxa DI- Over de ordem k, expressa ao dia com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, na base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left[\left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} \right] - 1$$
, onde:

 \mathbf{DI}_{k} Taxa DI de ordem k, divulgada pela B3, válida por 1 (um) Dia Útil (overnight), utilizada com 2 (duas) casas decimais;

Fator Spread - corresponde ao *spread* (Sobretaxa) de juros fixos calculado com 9 (nove) casas decimais, sem arredondamento, conforme fórmula abaixo:

Fator Spread =
$$\left(\frac{\text{Spread}}{100} + 1\right)^{\frac{n}{252}}$$

onde:

Spread - 2,8500; e

n - corresponde ao número de Dias Úteis entre a Data de Emissão das Letras Financeiras, no caso do primeiro Período de Capitalização, ou a data de pagamento da Remuneração das Letras Financeiras imediatamente anterior, no caso dos demais Períodos de Capitalização, e a data de cálculo sendo "n" um número inteiro.

O fator resultante da expressão (Fator DI x Fator Spread) é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.

Observações:

- i) A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela B3;
- ii) O fator resultante da expressão $(1 \times TDI_k)$ é considerado com 16 (dezesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- iii) Efetua-se o produtório dos fatores $(1\times TDI_k)$, sendo que a cada fator acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado;
- iv) Por "<u>Período de Capitalização</u>" entende-se pelo conjunto de dias entre a Data de Emissão das Letras Financeiras ou a última Data de Pagamento de Remuneração das Letras Financeiras, conforme o caso, inclusive, até a data de cálculo, exclusive; e
- V) Uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

Outras Formas de Remuneração Não aplicável.

Atualização do Valor Nominal Unitário das Letras Financeiras O Valor Nominal Unitário das Letras Financeiras não será atualizado monetariamente.

A Forma, a
Periodicidade e o
Local de Pagamento
da Remuneração e
do Valor Nominal
Unitário

Sem prejuízo dos pagamentos em decorrência de, se assim permitido nos termos do Instrumento de Emissão, depois de implementada a Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado (conforme definida no Instrumento de Emissão), vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Letras Financeiras, nos termos previstos no Instrumento de Emissão, o Valor Nominal Unitário de cada uma das Letras Financeiras, acrescido da Remuneração das Letras Financeiras, será pago pelo Emitente em 1 (uma) única parcela, devida na Data de Vencimento.

Os pagamentos referentes às Letras Financeiras, bem como a quaisquer outras obrigações pecuniárias eventualmente devidas pelo Emitente no âmbito do Instrumento de Emissão, serão efetuados pelo Emitente, sem aplicação de qualquer dedução (exceto eventuais deduções previstas em leis tributárias) ou compensação nos termos do artigo 368 do da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Código Civil"), e por meio dos procedimentos adotados pela B3 (conforme definida abaixo).

Para fins deste DIE-LF, "<u>Dia Útil</u>" significa (i) qualquer dia exceto sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo e (ii) com relação aos pagamentos efetuados por meio da B3, qualquer dia exceto sábados, domingos e feriados declarados nacionais.

Descrição da Garantia Real ou Fidejussória Não aplicável, uma vez que as Letras Financeiras serão da espécie quirografária, não contando com quaisquer garantias, sejam reais ou pessoais.

Cláusula de opção de recompra pelo Emitente ou de opção de revenda para o Emitente Não aplicável.

Cláusula de subordinação aos credores quirografários Não aplicável.

Entidade administradora do mercado organizado que As Letras Financeiras serão depositadas para distribuição no mercado primário e negociação no mercado secundário por meio do módulo CETIP21 – Títulos e Valores Mobiliários, operacionalizado e administrado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Sistema Balcão B3 ("B3"), sendo a

mantém sistema de registro das Letras Financeiras liquidação financeira e a custódia eletrônica das Letras Financeiras realizadas exclusivamente na B3, sendo que a negociação das Letras Financeiras deverá sempre respeitar as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Balancetes e balanços patrimoniais do Emitente Os balancetes e balanços patrimoniais do Emitente podem ser obtidos por meio do *website* <u>www.omni.com.br/institucional</u>; neste *website*, localizar e clicar no item "Demonstrações Financeiras".

Atos normativos do CMN e do Banco Central do Brasil que dispõem sobre as Letras Financeiras Resolução CMN nº 4.733, de 27/06/2019, conforme alterada pela Resolução CMN nº 4.749, de 29/08/2019, pela Resolução CMN nº 4.788, de 23/03/2020 e pela Resolução CMN nº 4.795, de 02/04/2020. Dispõe sobre as condições de emissão das Letras Financeiras por parte das instituições financeiras que especifica.

Circular nº 3.963, 24/9/2019. Dispõe sobre o depósito de Letras Financeiras em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Site Banco Central do Brasil para localização de normas: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/buscanormas

Tributação Aplicável Vide o **Anexo I** ao presente DIE-LF.

Encaminhamento de Reclamações e Dúvidas Ao Emitente:

https://www.omni.com.br/fale conosco Ao Banco Central do Brasil:

https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/registrar reclamacao

À CVM:

https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg_sistema=sac

A presente Oferta foi automaticamente dispensada de registro pela CVM, nos termos do disposto no artigo 2º da Resolução CVM 8, de modo que a CVM não analisou previamente esta Oferta. A distribuição das Letras Financeiras não implica, por parte da CVM, a garantia de veracidade das informações prestadas, de adequação das Letras Financeiras à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Emitente ou das instituições intermediárias.

B. Informações Adicionais

Número da Emissão

As Letras Financeiras representam a 3ª (terceira) emissão de letras financeiras do Emitente.

Valor Total da Emissão

O valor total da Emissão das Letras Financeiras será de R\$286.850.000,00 (duzentos e oitenta e seis milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), na Data de Emissão (conforme definida abaixo) ("Valor Total da Emissão"), tendo sido observado o disposto no item "Séries" abaixo e a possibilidade de distribuição parcial descrita no item "Montante Mínimo da Oferta e Distribuição Parcial" abaixo desde que fosse atingido o Montante Mínimo da Oferta.

Séries

A Emissão será realizada em série única. O número de Letras Financeiras emitido foi definido de acordo com a demanda pelas Letras Financeiras, conforme apurado no Procedimento de *Bookbuilding*.

Quantidade

Serão emitidas 5.737 (cinco mil, setecentas e trinta e sete) Letras Financeiras, sendo que a quantidade de Letras Financeiras a serem emitidas será definida conforme demanda apurada de acordo com o Procedimento de *Bookbuilding*, tendo sido observado, para tanto, o disposto no item "Séries" acima.

Montante Mínimo da Oferta e Distribuição Parcial

Foi admitida a distribuição parcial de Letras Financeiras, desde que fosse observado o montante mínimo equivalente, na Data de Emissão, a R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) ("Montante Mínimo da Oferta").

O prazo máximo para distribuição das Letras Financeiras será de até 7 (sete) dias contados da Data de Emissão.

Caso não tivesse sido atingido o Montante Mínimo da Oferta até o término do prazo de colocação indicado acima, a Emissão e a Oferta das Letras Financeiras teriam sido automaticamente canceladas.

Coleta de Intenções de Investimento

Foi adotado o procedimento de coleta de intenções de investimento, organizado pelos Coordenadores para a definição, pelo Emitente, após discussão com os Coordenadores, do Valor Total da Emissão, da quantidade total de Letras Financeiras objeto de colocação no âmbito da Oferta, bem como da Remuneração das Letras Financeiras, tendo sido observado percentual máximo de juros remuneratórios correspondentes à variação acumulada de 100% (cem por cento) da Taxa DI, acrescidos exponencialmente de uma sobretaxa, expressa na forma percentual ao ano, de, no máximo, 3,00% (três por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada de forma exponencial e cumulativa pro rata temporis, por Dias Úteis decorridos desde a Data de Emissão ("Procedimento de Bookbuildina"), e tendo sido

atingido, ainda, o Montante Mínimo da Oferta para a colocação das Letras Financeiras.

Encerrado o Procedimento de *Bookbuilding*, os Coordenadores consolidaram as intenções de investimento dos Investidores.

O resultado do Procedimento de *Bookbuilding* foi ratificado por meio de aditamento a ao Instrumento de Emissão, celebrado em 23 de abril de 2021, a ser registrado nos termos previstos no Instrumento de Emissão, mas de qualquer forma anteriormente à Data de Emissão, sem a necessidade de qualquer aprovação societária adicional ou ratificação pelo Emitente, conforme disposto no Instrumento de Emissão.

Público Alvo

As Letras Financeiras serão objeto de distribuição pública com dispensa de registro, nos termos da Resolução CVM 8, com intermediação de instituições financeiras integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, sob regime de colocação de melhores esforços de distribuição ("Coordenadores", sendo a instituição intermediária líder o "Coordenador Líder") tendo como público-alvo investidores em geral, incluindo, portanto: investidores institucionais, assim entendidos, em conjunto e indistintamente os investidores profissionais, assim definidos no artigo 9º-A da Instrução da CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada ("Investidores Profissionais" e "Instrução CVM 539", respectivamente) e os investidores qualificados, assim definidos no artigo 9º-B da Instrução CVM 539 ("Investidores Qualificados" e "Investidores Institucionais", respectivamente); e demais investidores, pessoas físicas ou jurídicas, que não possam ser classificados como Investidores Institucionais ("Investidores Não Institucionais" e, em conjunto com os Investidores Institucionais, "Investidores"; sendo os Investidores que efetivamente subscreverem e integralizarem as Letras Financeiras denominados Titulares das Letras Financeiras).

Comprovação de Titularidade

Para todos os fins de direito, a titularidade das Letras Financeiras será comprovada por meio de extrato individualizado e, a pedido do titular de Letras Financeiras, exclusivamente para fins do artigo 38, parágrafo 1º, da Lei 12.249, por meio de certidão de inteiro teor, ambos emitidos pela B3. Adicionalmente, poderá ser expedido pelo Escriturador (conforme definido abaixo) extrato em nome do titular das Letras Financeiras, com base nas informações geradas pela B3.

Espécie

As Letras Financeiras serão da espécie quirografária e não possuirão cláusula de subordinação.

Conversibilidade

As Letras Financeiras não serão conversíveis em ações de emissão do Emitente.

Data de Emissão

Para todos os efeitos legais, a data de emissão das Letras Financeiras será 27 de abril de 2021 ("<u>Data de Emissão</u>").

Agente de Letras Financeiras

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.113.876/0004-34, com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 1052, 13º andar, CEP 04534-004.

Escriturador

O escriturador das Letras Financeiras será o Emitente, acima qualificado ("Escriturador"), sendo que o Emitente poderá contratar terceiro para realizar tal função, caso assim venha a ser permitido pela regulamentação aplicável, em especial, sem limitação, a expedida pela CVM e pela B3, sendo que, em tal hipótese, não será necessária a aprovação pela Assembleia Geral.

Repactuação Programada

As Letras Financeiras não serão objeto de repactuação programada.

Aquisição Facultativa

Uma vez que as Letras Financeiras serão emitidas sem cláusula de subordinação, conforme disposto no Instrumento de Emissão, o Emitente poderá, a qualquer tempo, adquirir Letras Financeiras, desde que por meio de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, operacionalizados e administrados pela B3, para efeito de permanência em tesouraria e venda posterior, no montante de até 5% (cinco por cento) do valor contábil das letras financeiras sem cláusula de subordinação de emissão do Emitente, nos termos do artigo 10 da Resolução CVM 4.733 e desde que observado o disposto no Instrumento de Emissão.

As Letras Financeiras adquiridas de terceiros por (i) entidades integrantes do conglomerado prudencial do Emitente, nos termos da Resolução do CMN nº 4.280, de 31 de outubro de 2013, conforme alterada ("Resolução CMN 4.280"), e (ii) demais entidades submetidas ao controle direto ou indireto do Emitente, caracterizado por: (a) participações em empresas localizadas no País ou no exterior em que o Emitente detenha, direta ou indiretamente, isoladamente ou em conjunto com outros sócios, inclusive em função da existência de acordos de votos, direitos de sócio que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores; ou (b) controle operacional efetivo, configurado pela administração ou gerência comum ou pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial, devem ser consideradas para fins do cumprimento do limite de que trata este item, nos termos do artigo 10, parágrafo segundo, da Resolução CVM 4.733.

As Letras Financeiras objeto do procedimento descrito acima poderão: (i) permanecer em tesouraria do Emitente; ou (ii) ser recolocadas no mercado, observadas as restrições impostas pela Resolução CVM 4.733. As Letras Financeiras objeto do procedimento descrito acima, se e

quando recolocadas no mercado, farão jus à mesma Remuneração das Letras Financeiras.

Prorrogação dos Prazos

Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer montante devido, nos termos do Instrumento de Emissão, pelo Emitente, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, até o primeiro Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação não for um Dia Útil.

Encargos Moratórios

Sem prejuízo da Remuneração das Letras Financeiras, ocorrendo impontualidade no pagamento pelo Emitente de qualquer quantia devida aos Titulares de Letras Financeiras, os débitos em atraso vencidos e não pagos pelo Emitente, ficarão sujeitos a, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial (i) multa convencional, irredutível e de natureza não compensatória, de 2% (dois por cento); e (ii) juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da inadimplência (inclusive) até a data do efetivo pagamento (exclusive); ambos calculados sobre o montante devido e não pago ("Encargos Moratórios").

Decadência dos Direitos aos Acréscimos

Sem prejuízo do disposto no item "Prorrogação dos Prazos" acima, o não comparecimento do Titular de Letras Financeiras para receber o valor correspondente a quaisquer das obrigações pecuniárias do Emitente, nas datas previstas no Instrumento de Emissão, ou em comunicado publicado pelo Emitente nos termos do Instrumento de Emissão, não lhe dará direito ao recebimento adicional de Remuneração das Letras Financeiras e/ou Encargos Moratórios, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento.

Imunidade Tributária

Caso goze de algum tipo de imunidade ou isenção tributária, o Titular de Letras Financeiras deverá encaminhar ao Emitente, no prazo mínimo de 10 (dez) Dias Úteis antes da data prevista para recebimento de valores relativos às Letras Financeiras, documentação comprobatória dessa imunidade ou isenção tributária, sob pena de ter descontado dos seus rendimentos os valores devidos nos termos da legislação tributária em vigor. Caso, no entendimento justificado do Emitente, a documentação comprobatória da imunidade de que trata este item não seja suficiente para comprová-la, o pagamento será realizado com a retenção da alíquota dos tributos incidentes.

O Titular de Letra Financeira que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos do parágrafo acima, e que tiver essa condição alterada por disposição normativa, ou por deixar de atender as condições e requisitos porventura prescritos no dispositivo legal aplicável, ou ainda, tiver essa condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao Emitente, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja por ele solicitada.

ANEXO I

TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

Tributação Aplicável aos Investidores. Alguns investidores podem estar sujeitos à tributação específica, dependendo de sua qualificação ou localização. Os investidores não devem considerar unicamente as informações contidas neste Anexo I para fins de avaliar o investimento nas Letras Financeiras, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica sobre o investimento, ou a ganhos porventura auferidos em operações com as Letras Financeiras.

Imposto de Renda. Pessoas Físicas ou Jurídicas Residentes no Brasil: Como regra geral, os rendimentos de renda fixa auferidos por pessoas física e jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF"), a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis. Como as Letras Financeiras têm prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias, a alíquota aplicável é de 15%.

O prazo de aplicação é contado da data em que o respectivo titular da Letra Financeiras efetuou o investimento, até a Data de Vencimento das Letras Financeiras (artigo 1º da Lei 11.033/2004 e artigo 65 da Lei 8.981/1995). Há ainda regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro.

O IRRF retido na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à restituição ou compensação com o Imposto de Renda Pessoa Jurídica ("IRPJ") apurado em cada período de apuração. O rendimento deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL").

As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% e adicional de 10%, sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não financeiras, corresponde a 9% e não equiparadas. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, os rendimentos em letras financeiras auferidos por pessoas jurídicas, tributadas de acordo com a sistemática não-cumulativa para fins da apuração da Contribuição ao Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("PIS/COFINS") estão sujeitos à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente (Decreto nº 8.426/2015).

Com relação aos investimentos nas Letras Financeiras realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF, de acordo com a legislação aplicável a cada caso.

Não obstante a dispensa de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em letras financeiras por essas entidades, geralmente e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% e adicional de 10%.

A alíquota de CSLL aplicável a essas entidades desde 1º de janeiro de 2019 era, em regra, de 15%. Os bancos de qualquer espécie estavam sujeitos à CSLL à alíquota de 20% desde 1º de março 2020, com base na Emenda Constitucional nº 103/2019. A Medida Provisória nº 1.034, publicada em 1º de março de 2021, alterou as alíquotas aplicáveis às entidades financeiras e assemelhadas nos seguintes termos: (i) 20% até 31 de dezembro de 2021 e 15% a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização, distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, administradoras de cartões de crédito, sociedades de arrendamento mercantil e associações de poupança e empréstimo; (ii) 20% até 31 de dezembro de 2021 e 15% a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das cooperativas de crédito; e (iii) 25% até 31 de dezembro de 2021 e 20% a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso dos bancos de qualquer espécie.

Ademais, no caso dessas entidades, os rendimentos decorrentes de investimento em letras financeiras estão sujeitos ao PIS e COFINS às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente. As carteiras de fundos de investimentos, em regra, não estão sujeitas a tributação. Para as pessoas físicas e pessoas jurídicas optantes pela inscrição no Simples Nacional ou isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável (art. 76, II, da Lei nº 8.981).

A retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos das entidades imunes está dispensada desde que as entidades declarem sua condição à fonte pagadora, conforme item "Imunidade Tributária" acima (art. 71 da Lei nº 8.981, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995).

Investidores Residentes no Exterior. Regra geral, os investidores residentes no Exterior estão sujeitos ao mesmo tratamento tributário aplicável aos investidores pessoas físicas residentes no Brasil. Não obstante, os ganhos de capital auferidos por investidores residentes e domiciliados no exterior, que ingressarem recursos no Brasil de acordo com os termos previstos na Resolução CMN 4.373 e que não residam em país ou jurisdição com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 – Lei nº 9.430/1996, estarão sujeitos a regime de tributação diferenciado. Regra geral, os rendimentos auferidos por tais investidores, estarão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15%, nos termos da IN RFB 1.585/2015.

Os ganhos auferidos pelos investidores na cessão ou alienação das Letras Financeiras em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado que atendam aos requisitos acima podem estar sujeitos a um tratamento específico. Para maiores informações sobre o assunto, aconselhamos que os investidores consultem seus assessores legais.

Caso os investidores sejam residentes em se jurisdição com tributação favorecida, o IRRF incidirá conforme alíquotas regressivas aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis, sendo no caso das Letras Financeiras, restritas à alíquota de 15%, como investimento com prazo superior a 720 dias. Embora seja possível sustentar que o ganho de capital deva ser considerado como rendimentos, caso em que estaria sujeito à alíquota regressiva de 22,5% a 15%, há risco de ser considerado como ganho sujeito à incidência do imposto de renda à alíquota de 25%.

Considera-se jurisdição com tributação favorecida para fins da legislação brasileira aplicável a investimentos estrangeiros nos mercados financeiro e de capitais brasileiros, os países e jurisdições

(i) que não tributem a renda ou capital, (ii) que o fazem à alíquota máxima inferior a 20%, (iii) que o fazem à alíquota máxima inferior a 17%, no caso das jurisdições que atendam aos padrões internacionais de transparência previstos na IN RFB 1.530, de 19 de dezembro de 2014 ou (iv) cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. A lista de países e jurisdições cuja tributação é classificada como favorecida consta da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.037, de 4 de junho de 2010.

A Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 ("Lei nº 11.727/2008"), acrescentou o conceito de "regime fiscal privilegiado" para fins de aplicação das regras de preços de transferência e das regras de subcapitalização, assim entendido o regime legal de um país que (i) não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% ou 17%, conforme aplicável; (ii) conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência ou condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência; (iii) não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) os rendimentos auferidos fora de seu território; e (iv) não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.

A despeito de o conceito de "regime fiscal privilegiado" ter sido editado para fins de aplicação das regras de preços de transferência e subcapitalização, é possível que as autoridades fiscais tentem estender a aplicação desse conceito para outras questões. Recomenda-se, portanto, que os investidores consultem seus próprios assessores legais acerca dos impactos fiscais relativos à Lei nº 11.727/2008.

Adicionalmente, os ganhos decorrentes das operações em bolsa realizadas por investidores residentes em jurisdição com tributação favorecida sujeitam-se também ao IRRF à alíquota de 0,005%, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015, artigo 63, parágrafo 3º, inciso I, "b", e inciso II, "c".

IOF/Títulos. As operações com Letras Financeiras estão sujeitas ao IOF/Títulos à alíquota de 0%, nos termos do Decreto nº 6.306 de 14 de dezembro de 2007, artigo 32, §2º, inciso VI. A alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% ao dia, embora essa possibilidade seja válida apenas para as transações efetuadas em data futura à majoração da alíquota.